

Decreto-Lei nº 2/2002

de 21 de Janeiro

Decreto-lei nº 69/97 de 3 de Novembro visou disciplinar a extracção e a exploração de areia nas dunas, nas praias e nas águas interiores.

A experiência de aplicação daquele diploma mostrou a necessidade de se alargar aquela disciplina ao mar territorial e à faixa costeira e, permitiu, ainda, detectar um leque de insuficiências, designadamente em matéria da concessão e processamento das licenças, e da definição de critérios a que se deve observar na extracção e exploração de areia.

Noutro plano esteve, naturalmente, presente a intencionalidade de assegurar uma proporcionada compatibilização do novo diploma com a Lei de base da política do ambiente e com o Decreto-Legislativo nº 14/97, de 1 de Julho.

Assim:

Ao abrigo do disposto no número 4 do artigo 38 do Decreto-Legislativo nº 14/97,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Artigo 1º****(Âmbito de aplicação do diploma)**

O presente diploma estabelece a proibição de extracção de areia nas dunas, nas praias, nas águas interiores, na faixa costeira e no mar territorial até uma profundidade de 10 metros, bem como a sua exploração, por um lado, e, por outro, define um conjunto de normas disciplinadoras de tais actividades, quando elas sejam permitidas.

Artigo 2º**(Proibição)**

1. É proibida a extracção de areia nas dunas, nas praias, nas águas interiores, na faixa costeira e no mar territorial até uma profundidade de 10 metros.

2. A extracção de areia nas dunas, nas praias, nas águas interiores e no mar territorial a partir da profundidade de 10 metros, bem como na faixa costeira entre a linha normal da maré-baixa e o território terrestre, só poderá ser realizada desde que não crie situações que possam afectar o equilíbrio ambiental, observando-se os critérios definidos no artigo 3º.

3. É igualmente proibida a exploração de areia extraída em violação ao disposto neste diploma

Artigo 3º**(Critérios a que deve obedecer a extracção de areia)**

A extracção de areias nas dunas, nas praias e na faixa costeira entre a linha normal da maré-baixa e o território terrestre e no mar territorial, no âmbito de aplicação deste diploma, só poderá ser realizada desde que não ponha em perigo a fauna e flora aquática e marginal e, nas zonas e nos locais indicados numa lista constante do despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Ambiente e da Marinha e Portos.

CAPÍTULO II**Licenças****SECÇÃO I****Artigo 4º****(Princípio geral)**

1. A extracção e exploração de areia no âmbito de aplicação deste diploma fica sempre sujeita a prévia licença.

2. Compete à Direcção-Geral da Marinha e Portos, tendo em atenção o disposto nos artigos 2.º e 3º, conceder e emitir as licenças referidas no número anterior.

Artigo 5º**(Processamento da concessão das licenças)**

1. O pedido de licença de extracção e de exploração de areia no âmbito de aplicação deste diploma será formulado em requerimento fundamentado, do qual constará a identidade do requerente, a indicação das zonas e dos locais pretendidos, bem como os meios de acção a serem utilizados, no caso de extracção.

2. O pedido será dirigido à Direcção-Geral da Marinha e Portos e poderá ser entregue na Capitania dos Portos com jurisdição na área.

3. A licença de extracção de areia prevista no artigo anterior não poderá ser emitida se o interessado não apresentar, com o respectivo requerimento, o estudo de impacto ambiental.

4. A licença de exploração de areia prevista no artigo anterior não poderá ser emitida se o interessado não apresentar, com o respectivo requerimento, o pedido de vistoria às unidades de exploração.

Artigo 6º**(Precaridade e condicionamento das licenças)**

As licenças serão sempre emitidas a título precário, com a condição expressa de não prejudicarem os direitos do Estado ou de terceiros e tendo em atenção o disposto nos artigos 1º e 2º deste diploma.

Artigo 7º**(Conteúdo das licenças)**

Das licenças constarão, além de outros julgados necessários, os elementos seguintes:

- a) O volume de areia a extrair em cada zona ou local indicado;
- b) O respectivo prazo de validade;
- c) Os equipamentos e meios de acção a serem utilizados;
- d) A taxa a cobrar pela extracção da areia;
- e) O preço máximo de venda de areia ao público.

Artigo 8º**(Prazo de validade das licenças)**

1. O prazo de validade das licenças não poderá em caso algum exceder 1 ano.

2. O prazo de validade das licenças poderá ser reduzido em qualquer altura, sem que os respectivos titulares tenham direito a qualquer indemnização, sempre que se reconheça que o interesse público deva prevalecer sobre o interesse privado.

SECÇÃO II

Transmissibilidade e cancelamento das licenças

Artigo 9º

(Transmissibilidade das licenças)

1. A titularidade das licenças concedidas para a extracção e exploração de areia no âmbito da aplicação deste diploma não poderá ser transferida sem prévia autorização da Direcção-Geral da Marinha e Portos.

2. Esta transferência só poderá ser considerada desde que seja requerida, por um lado, pelo titular da licença, declarando que dela desiste, e, por outro, por quem pretenda e assim o declare, assumir os direitos e deveres emergentes da mesma durante o respectivo prazo de validade, devendo este último documento ser firmado com a assinatura reconhecida por notário.

3. Por morte do titular da licença, os seus herdeiros substituem-se-lhe nos direitos e deveres inerentes à mesma, até final do respectivo prazo de validade.

Artigo 10º

(Cancelamento da licença)

1. As licenças poderão, em qualquer altura, ser canceladas pela Direcção-Geral da Marinha e Portos, sempre que se verifique alguma das situações seguintes:

- a) Se reconheça que o interesse público deva prevalecer sobre o interesse privado;
- b) Ocorrência de qualquer das contra-ordenações indicadas no artigo 16º, independentemente das sanções aplicáveis.

2. O cancelamento das licenças previstas neste artigo não confere aos respectivos titulares direito a qualquer indemnização, nem prejudica a responsabilidade que lhes caiba nos termos do artigo 11º deste diploma.

Artigo 11º

(Obrigações dos titulares das licenças)

1. Os titulares das licenças de extracção e de exploração de areia no âmbito de aplicação deste diploma são obrigados a ter e a manter um registo de cada acto de alienação ou fornecimento de areia, das pessoas ou entidades beneficiárias, a emitir as facturas, o recibo de pagamento ou de quitação e a guia de transporte.

2. O transporte da areia deve ser acompanhado da guia de transporte.

Artigo 12º

(Equipamentos e meios de acção)

Na extracção de areia e em todas as operações com ela relacionadas, só poderão ser utilizados equipamentos e meios de acção que se encontrem discriminados na licença emitida, ou que posteriormente tenham sido autorizados pela Direcção-Geral da Marinha e Portos, a requerimento do titular da licença, devendo esta autorização ser considerada para todos os efeitos parte integrante da própria licença.

Artigo 13º

(Volume de areia)

1. O volume de areia a extrair não poderá exceder o que constar da licença.

2. O volume de areia extraída e ou vendida deverá ser periodicamente indicado à Direcção-Geral da Marinha e Portos, quando tal for exigido nos termos da licença.

3. O titular da licença não terá direito a qualquer indemnização se durante o respectivo prazo de validade, e qualquer que seja o motivo, não conseguir extrair o volume de areia que consta da licença.

SECÇÃO II

Taxas e preço de venda da areia

Artigo 14º

(Princípio geral)

A extracção de areia no âmbito de aplicação deste diploma fica, em princípio, sujeita ao pagamento de uma taxa, correspondente ao volume global de areia a extrair.

Artigo 15º

(Quantitativo da taxa e preço de venda)

1. O quantitativo da taxa a pagar pela emissão da licença de extracção e ou exploração de areia será fixado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de Finanças e da Marinha e Portos.

2. A areia a ser extraída será vendida pelo titular de licença ao preço que for fixado nos termos da portaria conjunta referida no número 1.

3. A Direcção-Geral da Marinha e Portos emitirá as guias de pagamento da taxa, devendo proceder à conferência da quantidade de areia extraída pelo titular da licença.

4. A taxa será pago pelo titular da licença, através do depósito do respectivo quantitativo na conta do Tesouro, em nome do Estado, junto de uma instituição bancária.

5. Efectuado o depósito, o titular da licença comunicará à Direcção-Geral da Marinha e Portos a realização do depósito mediante a entrega do duplicado da guia com anotação da instituição bancária e do documento comprovativo do depósito.

CAPÍTULO III

Contra-ordenações e penalidades

Artigo 16º

(Contra-ordenações)

Constituem contra-ordenações às disposições deste diploma:

- a) A extracção de areia sem licença ou com licença cujo prazo de validade caducou;
- b) A extracção de areia em zonas ou locais diferentes daqueles para que sejam válidas as licenças emitidas;
- c) A utilização de meios de acção não autorizados pela Direcção-Geral da Marinha e Portos;
- d) A falta de cumprimento de qualquer das obrigações imposta pelo nº1 do artigo 11º deste diploma;
- e) O transporte de areia desacompanhado da guia de transporte;
- f) A venda de areia sem licença ou com licença cujo prazo de validade caducou;
- g) A aquisição e a venda de areia extraída sem licença ou com licença cujo prazo de validade caducou;
- h) A venda de areia acima dos preços máximos de venda ao público.

Artigo 17º

(Penalidades)

1. As contra-ordenações a que se refere o artigo 16º são sujeitas às seguintes penalidades:

- a) As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b), c), f) e g) do artigo 15º serão punidas com a coima de 30.000\$00 a 1.500.000\$00;
- b) As contra-ordenações previstas nas alíneas d), e) e h) do artigo 15º serão punidas com a coima de 10.000\$00 a 1.000.000\$00;

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS,
COOPERAÇÃO E DAS COMUNIDADES E
SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA DO
ESTADO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
E PODER LOCAL

2. Acessoriamente, poderão ser apreendidos e removidos, por conta e risco do infractor, todos os equipamentos e meios de acção utilizados na extracção e no transporte de areia, bem como a própria areia extraída em violação ao disposto neste diploma.

SECÇÃO I

Artigo 18º

(Processo)

1. O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias caberão à Direcção-Geral da Marinha e Portos, mediante queixa, participação ou denúncia de qualquer pessoa ou autoridade com jurisdição nas áreas de extracção e ou de exploração de areia, designadamente a Polícia Marítima, da Polícia de Ordem Pública e da Guarda Costeira.

2. As autoridades que tomarem conhecimento de infracções previstas neste diploma deverão levantar auto de notícias.

3. São competentes para a instauração do processo relativo às infracções ao presente diploma as autoridades de polícia de ordem pública, as autoridades marítimas com jurisdição na área e a guarda costeira.

4. Da decisão de aplicação de coima cabe recurso nos termos da lei geral, devendo o infractor prestar caução de valor correspondente à coima.

SECÇÃO II

Artigo 19º

(Policiamento e fiscalização dos locais de extracção e ou de exploração de areia)

As zonas e os locais de extracção e ou de exploração de areia no âmbito de aplicação deste diploma ficam sujeitos à polícia e fiscalização de todas as autoridades com jurisdição nos mesmos, obrigando-se os titulares das licenças a facultar o acesso aos agentes dessas autoridades, de modo a que estes possam exercer as suas funções com eficiência.

Artigo 20º

(Revogação)

É revogado o Decreto-lei nº69/97, de 3 de Novembro.

Artigo 21º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

José Maria Pereira Neves – Carlos Duarte Burgo – Maria Madalena Brito Neves – Jorge Linia Lopes.

Promulgado em 9 de Janeiro 2002.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES
PIRES.

Referendado em 11 de Janeiro 2002.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*